

JURISDIÇÃO MATO GROSSO Serviço Público Federal

CRP18/MT

V PLENÁRIO - ATUAÇÃO PSI: EM DEFESA DAS PSICOLOGIAS DE MT

NOTA RECOMENDATÓRIA SOBRE O FARDAMENTO DE PROFISSIONAIS
DE PSICOLOGIA ANALISTAS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DE MATO
GROSSO

ASSUNTO: Fardamento de profissionais da psicologia que atuam no Sistema Socioeducativo no Estado de Mato Grosso, conforme regulado pela Portaria nº 009/2022/GAB-SAJU/SESP, de 30/09/2022.

OBJETIVO: Recomendar acerca do uso obrigatório da vestimenta durante o exercício das atribuições profissionais nos Centros de Atendimento Socioeducativo.

O Conselho Regional de Psicologia da 18ª Região - Mato Grosso (CRP18-MT), no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem o artigo 6º da Lei Federal nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e o Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, e assim:

CONSIDERANDO a *atribuição dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia* de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicóloga e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe:

CONSIDERANDO que a *atuação da psicóloga* nos mais diversos espaços reflete o comprometimento da categoria com os Direitos Humanos, com respeito à dignidade, liberdade e integridade do ser humano, cuja base fundamental é a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim como as garantias de direitos contempladas na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), a Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento



JURISDIÇÃO MATO GROSSO Serviço Público Federal

Socioeducativo - SINASE) e outras leis que garantem direitos individuais ou difusos:

CONSIDERANDO as **responsabilidades da psicóloga** no objetivo de garantir que a utilização dos métodos e técnicas psicológicas; a direção, supervisão e o assessoramento na execução de serviços; a participação e o cumprimento de suas atividades profissionais valorizem a autonomia, a participação sem discriminação, o respeito ao direito e a sustentação da dignidade das pessoas, grupos e instituições por ele(a) atendidos;

CONSIDERANDO os *deveres da psicóloga* em zelar pela prestação de serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional, bem como nas demais disposições do Código de Ética Profissional e legislações correlatas;

CONSIDERANDO as singularidades legislativas que dispõem sobre o atendimento a pessoas em situação de violação de direitos e o atendimento de crianças e adolescentes, nas mais diversas situações, e em especial no contexto do Sistema Socioeducativo, pelas quais se busca garantir a proteção integral desses indivíduos, assegurando seus direitos e promovendo sua reintegração social.

CONSIDERANDO o pedido de manifestação solicitado por profissionais psicólogas atuantes nos Centros de Atendimento Socioeducativos - CASEs de medidas restritivas de liberdade da Capital encaminhado ao Gabinete do Secretário de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso através das CI nº 04344/2022/GPCRS/SESP de 10 de março de 2022 e CI nº 21378/2022/CAS/SESP, de 07 de outubro de 2022; e a reunião da Comissão de Psicologia e Interfaces com a Justiça do CRP18-MT realizada em 08 de novembro de 2022, e;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 009/2022/GAB-SAJU/SESP, de 30 de setembro de 2022, que aprovou o uso do fardamento para



JURISDIÇÃO MATO GROSSO Serviço Público Federal

todos os profissionais do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso, incluindo os Analistas do Sistema Socioeducativo - Perfil psicóloga;

RESOLVE: recomendar sobre o uso do fardamento por psicólogas e suas implicações éticas e técnicas para o contexto do atendimento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Sistema Socioeducativo.

BREVE DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO ABORDADA

A nota recomendatória abordará a questão do ato normativo do Sistema Socioeducativo que estabelece o caráter obrigatório do uso da vestimenta completa por todos os profissionais que atuam nesse contexto, com destaque para a obrigatoriedade para os profissionais de Psicologia. Serão apresentadas reflexões sobre as implicações éticas e psicológicas desse ato normativo, levando em consideração o impacto que o uso da uniformização pode ter no relacionamento entre profissionais e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

A Portaria nº 009/2022/GAB-SAJU/SESP ao aprovar o regulamento do fardamento para todos os profissionais do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso, determina a obrigatoriedade do uso de indumentária integral em todas as atividades desenvolvidas no âmbito interno e externo, evidenciando, de forma detalhada, o modelo e as características do uniforme que devem ser seguidos pelos profissionais, a fim de garantir a padronização e identificação visual dos mesmos no contexto do Sistema Socioeducativo.

Conforme estabelecido pelo artigo 1º, parágrafo segundo, da normativa em análise, a justificativa para sua disposição reside na relevância da apresentação individual e coletiva dos profissionais do Sistema Socioeducativo, "constituindo-se em importante fator para o fortalecimento da Socioeducação, o desenvolvimento do espírito corporativo dos seus profissionais e o bom conceito do Sistema Socioeducativo para a sociedade".



JURISDIÇÃO MATO GROSSO Serviço Público Federal

Tendo em vista a questão apresentada, insta-nos sugerir que sejam realizadas reflexões críticas a respeito dos potenciais impactos éticos e psicológicos decorrentes do uso do fardamento completo no contexto do atendimento socioeducativo, de forma a se assegurar a proteção e a promoção dos direitos humanos e do bem-estar dos adolescentes que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS E SUAS IMPLICAÇÕES

Tem-se que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Federal nº 8.069/1990, instaurou em nosso país o paradigma da doutrina da proteção integral, rompendo com a concepção de "menor infrator", trazida pelo Código de Menores de 1979, afirmando que todas as crianças e adolescentes são sujeitos com direito à proteção integral e promoção da cidadania, em consonância com a Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que cometem ato infracional. Segundo essa lei, as medidas socioeducativas têm como objetivos a responsabilização do adolescente; a sua integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais por meio do cumprimento do seu plano individual de atendimento e a desaprovação da conduta infracional.

No caso das unidades que executam as medidas privativas e restritivas de liberdade, estas devem observar em seus programas de atendimento e regimento interno que a proposta pedagógica caminhe no sentido da garantia de condições para ressignificar o ato infracional praticado e traçar novos rumos a trajetórias de vida dos adolescentes. Portanto, a socioeducação acontece quando o adolescente supera a simples modulação de comportamento sendo capaz de perceber criticamente as determinações de sua vida pessoal e social.



JURISDIÇÃO MATO GROSSO Serviço Público Federal

As Referências Técnicas para atuação de psicólogas em medida socioeducativas de 2021, ressalta a concepção de socioeducação, como segue:

(...) A grande contribuição deste termo é evidenciar o aspecto educativo das medidas, reforçando a quebra do paradigma punitivo, de coerção e correção que as práticas e instituições carregavam até o momento. A perspectiva da socioeducação prevê a responsabilização pelo ato infracional, mas integra à perspectiva de responsabilização penal o viés da educação, em virtude da "condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento" (BRASIL, 1990, Capítulo II, artigo 106. pg. 35. CFP)

Este princípio de pessoa em desenvolvimento rompe com o mito de incapacidade para o olhar de pessoa em franco desenvolvimento, que deve ser respeitada em suas peculiaridades e entendida como pessoa com capacidades que podem e devem ser trabalhadas. Assim como os vínculos essenciais ao desenvolvimento devem ser mantidos, o que na socioeducação é um dos principais aspectos da vida em comunidade, sendo elemento essencial na metodologia pedagógica contemporânea.

(...) desenvolver vínculos tem o sentido de desenvolver sentimentos e práticas de cuidado de uns em relação aos outros. Só assim os conviventes efetivamente podem sentir-se inseridos em uma comunidade educativa. O exercício de tal responsabilidade fica na dependência da concepção e do desenvolvimento da proposta pedagógica. A qualidade do vínculo, dos adolescentes entre si, mas principalmente de cada adolescente com os educadores do programa, têm relação direta com a garantia do direito à segurança. Investir na garantia do direito à segurança significa, nesse contexto, investir na capacidade de formar vínculos. (pg. 41 ENS).

Diante disso, o processo socioeducativo exige das profissionais, incluindo as psicólogas, a disponibilidade para estabelecer vínculos com os adolescentes e estarem cientes que sua postura profissional e condutas são exemplos de grande relevância para os adolescentes no processo de aprendizagem de novos modelos de relações humanas.

A Resolução do CONANDA que se refere ao SINASE (BRASIL, 2006) no item 6.1 - Diretrizes pedagógicas do atendimento socioeducativo, subitem 4,



JURISDIÇÃO MATO GROSSO Serviço Público Federal

aponta para a presença educativa como um dos fundamentos para a formação de vínculo e melhoria da qualidade das relações estabelecidas entre educadores e adolescentes. Portanto, a psicóloga deve ter o perfil de abertura para a escuta a respeito da história de vida do adolescente, da relação com sua família, amigos, da prática do ato infracional etc. e o estabelecimento desse vínculo é condição importante para construção de uma relação de confiança que respaldará a produtividade dessa relação. É necessária a distinção dos diversos setores que compõem o atendimento socioeducativo porque assim, cada um, em suas particularidades, consegue estabelecer as diversas formas de vínculo e respeito e desenvolvem seu trabalho de maneira eficaz. Em qualquer contexto de atuação, a psicóloga não necessita da utilização de uniforme para desenvolver seu trabalho, ao contrário, o ideal é que o uso da vestimenta seja pensado de forma a transmitir uma imagem de confiabilidade e credibilidade profissional. Quando se trabalha com adolescentes, importante se faz a comunicação via imagem pessoal que sugira certa abertura e ao mesmo tempo certa formalidade. A liberdade na escolha da vestimenta é também uma ferramenta para o estabelecimento da identidade profissional e para o estabelecimento de vínculo entre quem atende e quem é atendido.

Ocorre que a Portaria n°009/2022/GAB-SAJU/SESP, de 30 de setembro de 2022, que aprovou o fardamento para todos os profissionais do Sistema Socioeducativo do Estado coloca em risco a construção e a manutenção desse vínculo quando estabelece o uso do mesmo padrão de fardamento para todos os perfis da carreira: Agentes de Segurança Socioeducativo, Assistentes do Sistema Socioeducativo e Analistas do Sistema Socioeducativo - perfil esse em que estão incluídas as psicólogas - passando os adolescentes a não fazer a distinção dos atores e seus papéis na comunidade socioeducativa e estando a vestimenta fortemente relacionada à segurança, tanto que denominou-se fardamento, generalizando a todos como agentes de segurança socioeducativo. Após a data em que o fardamento passou a ser de uso obrigatório, chegou ao conhecimento deste Conselho que adolescentes comentaram que os servidores estavam todos vestidos de polícia; isso é ainda mais preocupante porque, para



JURISDIÇÃO MATO GROSSO Serviço Público Federal

além do que já foi apresentado, pensa-se também na integridade e segurança das profissionais. Em uma situação de crise ou em atividades externas como visitas institucionais e domiciliares, as profissionais podem ser vistas como "polícia" e ficarem expostas a eventuais represálias/ataques a agentes de segurança policiais.

Outro aspecto essencial a se destacar é que o Sistema Socioeducativo necessita de construir uma identidade institucional de acordo com a política nacional de atendimento socioeducativo e não com a identidade do sistema de segurança, mesmo que o órgão estadual a que esteja vinculado seja da Segurança Pública. O próprio estado de Mato Grosso reconhece que ambos os sistemas e políticas são distintos, como se pode identificar em breve consulta à estrutura organizacional da SESP, disponível no site, que define como uma das competências "administrar а política de atendimento às medidas socioeducativas" em separado da administração da política estadual de segurança. O uso de fardamento é distintivo das forças de segurança, portanto, não abrange obrigatoriamente o Sistema Socioeducativo, pois esse não faz parte do sistema de segurança pública. Cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 735/2022 introduz, no caput do Art. 42-A da Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, disposições que merecem destaque, as quais afirmam que "Fardamento é a denominação que se dá aos uniformes a que fazem jus os profissionais Agentes de Segurança Socioeducativo da ativa".

Podemos afirmar que o uso do uniforme em si não é problemático, porém, no âmbito do Sistema Socioeducativo, ele pode assumir uma conotação negativa devido à lembrança de práticas antigas de repressão, punição e opressão do Estado sobre seus cidadãos. É importante ressaltar que a socioeducação vai além da questão da uniformização, uma vez que as diretrizes do SINASE não contemplam a padronização da vestimenta dos profissionais como um elemento fundamental para o processo socioeducativo. Se esta fosse uma recomendação essencial, certamente haveria uma definição clara e objetiva na própria política. Dessa forma, considerando que o uniforme é apenas um acessório, não há



JURISDIÇÃO MATO GROSSO Serviço Público Federal

necessidade de tornar seu uso obrigatório, especialmente para os trabalhadores da área técnica.

No que se refere à obrigatoriedade de uso de uniforme, cumpre destacar que a Lei Complementar nº. 735, de 01 de Abril de 2022, em seu artigo 2º, aponta como fardamento o nome dado ao uniforme dos Agentes de Segurança Socioeducativo e afirma que seu uso é obrigatório, ou seja, apenas os servidores ocupantes do cargo de agente de segurança socioeducativo estão obrigados a usar uniforme; diante disso, não se vê como legítima a obrigatoriedade aos demais servidores ocupantes de outros cargos da mesma carreira.

O uso de fardamento, independentemente de sua coloração ou adornos, tem como propósito evidenciar a autoridade do Estado no que tange à aplicação da lei, promovendo uma clara distinção entre os indivíduos uniformizados e aqueles que não o estão, entre os militares e os civis. Em situações que requerem uma abordagem mais amigável e acolhedora, é comum que as forças de segurança adotem um traje mais discreto e casual, para promover uma comunicação mais próxima e humana. No Sistema Socioeducativo isso já ocorre nas atividades externas com adolescentes quando os servidores da segurança socioeducativa participam de forma civil (o que realmente são), seja na ida ao cinema, ao parque, ao teatro, os agentes de segurança socioeducativo participam sem o uso de fardamento, denotando que a farda é um elemento que reforça a relação de poder e não favorece a presença socioeducativa.

Sobre a determinação de uso de fardamento via ato administrativo da gestão, ora apresentada pelas profissionais psicólogas do Sistema Socioeducativo em conjunto com demais Analistas do Sistema Socioeducativo, vimos que foi solicitada abertura ao diálogo para tratar da disponibilidade e uso do uniforme e os argumentos utilizados pelas profissionais apontam para o objetivo de construir a identidade do atendimento técnico desvinculada do aspecto militarizado, o que entendemos ser o mais adequado. O SINASE aponta para a metodologia de gestão participativa na qual todos os atores podem e devem participar das decisões que dizem respeito ao seu fazer profissional e à



JURISDIÇÃO MATO GROSSO Serviço Público Federal

política de socioeducação como um todo. Podemos ver que a gestão do Sistema Socioeducativo deseja construir uma identidade na qual o uso de uniforme está incluído, porém, como não se trata de um elemento fundamental da socioeducação, percebemos que a discussão ampla com todos os servidores é imprescindível para discernir a verdadeira necessidade, viabilidade e razoabilidade da questão em tela. Insta salientar que a presente demanda poderia ter sido dialogada no âmbito da Comissão Intersetorial do SINASE, que atualmente se encontra sem funcionamento.

A socioeducação é uma área complexa que demanda muita dedicação e empenho dos profissionais que atuam nela. Por isso, é fundamental criar um ambiente de paz, diálogo e entendimento, que favoreça o trabalho dos profissionais, aumente sua satisfação, melhore sua produtividade e, consequentemente, a qualidade do atendimento prestado. Nesse sentido, é importante destacar que os aspectos psicossociais do trabalho têm uma influência significativa na vida e na saúde de todos os trabalhadores. Portanto, é fundamental que o trabalho seja um espaço propício à realização profissional, em que se possa atuar com autonomia, liberdade e segurança.

RECOMENDAÇÕES

Com efeito, ainda que não exista uma regulamentação específica no âmbito do Sistema Conselhos de Psicologia em relação ao assunto em pauta, é importante salientar que a análise apresentada anteriormente evidencia a complexidade das questões envolvidas. Diante disso, reiteramos o nosso compromisso com o exercício profissional ético e responsável, sempre em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Conselho e pela legislação vigente.

Reiterando o compromisso de orientar e fiscalizar o exercício profissional das psicólogas no estado de Mato Grosso, bem como o compromisso da Psicologia em prol de uma sociedade mais justa, igualitária, que desenvolva potenciais e respeite os direitos humanos, e considerando o exposto:



JURISDIÇÃO MATO GROSSO Serviço Público Federal

1) Recomendamos *a preservação dos princípios fundamentais* nos quais o trabalho da psicóloga está baseado, e conforme estão listados no Código de Ética Profissional. Orienta-se pela manutenção de uma prática respeitosa, que promova a liberdade, dignidade, igualdade e a integridade dos beneficiários do serviço em psicologia. Ainda assim, a psicóloga atue com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural, considerando os contextos em que atua e os impactos de suas relações sobre as suas atividades profissionais.

- 2) Recomendamos *pela garantia da autonomia da profissional da Psicologia*, conforme estabelecido pelo Decreto nº 53.464/64, que regulamenta a Lei nº 4.119/62, para a definição de todas as metodologias, ferramentas e estratégias utilizadas em sua prática; bem como na determinação do tempo, organização e estrutura de seus atendimentos, além de todas as demais particularidades que dizem respeito ao seu desempenho profissional e à gestão adequada de suas atividades.
- 3) Recomendamos *o fortalecimento do diálogo* entre a gestão e os trabalhadores, com o intuito de buscar soluções que atendam às necessidades dos profissionais e da política de socioeducação, levando em consideração os aspectos psicossociais envolvidos no atendimento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.
- 4) Recomendamos a criação de mecanismos participativos de gestão, de modo que todas as questões relacionadas à execução das medidas socioeducativas sejam elaboradas de forma conjunta, visando atingir os objetivos das medidas de maneira eficiente, eficaz e imparcial.
- 5) Recomendamos que *o uso do uniforme seja facultativo*. Que se permita a discricionariedade no uso do traje já previsto, visando a salvaguarda dos preceitos éticos da psicologia, o exercício independente das profissões e o respeito à democracia de escolha.



JURISDIÇÃO MATO GROSSO Serviço Público Federal

Cuiabá, 23 de Fevereiro de 2023.

João Henrique Magri Arantes

Conselheiro Presidente

Conselho Regional de Psicologia da 18ª Região/MT

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977.** Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d79822.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2079.822%2C%20DE%2017,Psicologia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em 17 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5766.htm. Acesso em 17 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 17 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e etc. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 17 fev. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências



JURISDIÇÃO MATO GROSSO Serviço Público Federal

(SINASE na íntegra). Brasília, SEDH/CONANDA, 2006. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104396. Acesso em 17 fev. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (BRASIL). Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) no âmbito das medidas socioeducativas / Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia, Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. — 1. ed. — Brasília: CFP, 2O21. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2021/12/rt_crepop_medidas_socioeducativas_2021.pdf. Acesso em 17 fev. 2023.

